



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º

PROJETO DE LEI N.º 66/95

SÚMULA: Proíbe colocação de placas publicitárias em árvores.

Art. 1º - Ficam declaradas e consideram-se de preservação permanente as árvores e demais formas de vegetação existentes às margens das estradas e rodovias no Município de Pato Branco.

Art. 2º - É proibida a colocação de placas e qualquer outro objeto ou material publicitário, em exemplares da flora no território municipal.

Art. 3º - O responsável pela infração ao artigo anterior será notificado pelo Correio, por A.R. (Aviso de Recebimento), pelo Poder Executivo, através do Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, retirar os objetos fixados na vegetação.

Art. 4º - Na hipótese do notificado não providenciar a retirada do material publicitário, o Poder Executivo fará o serviço, cobrando do infrator todas as despesas respectivas, mais multa correspondente a 100 (cem) UFM's (Unidade Fiscal do Município), que será cobrada em dobro no caso de reincidência.

§ 1º - O valor arrecadado será destinado à produção e/ou aquisição de mudas de erva-mate (Projeto Chimarrão) e de árvores visando a melhoria do paisagismo das sedes das localidades do interior e logradouros públicos da área urbana.

§ 2º - O Poder Executivo prestará contas anualmente ao Poder Legislativo, relativamente aos valores arrecadados e às respectivas aplicações.

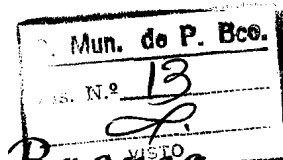
Art. 5º - A simples notificação, devidamente comprovada, faculta ao Poder Executivo a cobrança da multa de 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município).

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Pato Branco, 12 de dezembro de 1995.

Exmo. Sr.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Senhor Presidente:

Os vereadores ORADI FRANCISCO CALDATTO e GILSON MARCONDES, adiante assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam, para apreciação do douto plenário, EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 66/95, acrescentando os parágrafos 1º e 2º ao art. 4º, do referido Projeto, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA ADITIVA

"Art. 4º - ...

§ 1º - O valor arrecadado será destinado à produção e/ou aquisição de mudas de erva-mate (Projeto Chimarrão) e de árvores visando a melhoria do paisagismo das sedes das localidades do interior e logradouros públicos da área urbana.

§ 2º - O Poder Executivo prestará contas anualmente ao Poder Legislativo, relativamente aos valores arrecadados e às respectivas aplicações."

Nestes termos, pedimos deferimento.

Oradi F. Caldatto

ORADI FRANCISCO CALDATTO - VEREADOR (PMDB)

Ivo Polo

- VEREADOR (PDT)

Gilson Marcondes

- VEREADOR (PDT)

Nelson Bertani

- VEREADOR (PMDB)

Cilmar F. Pastorello

- VEREADOR (PDT)

Carlinho A. Polazzo

- VEREADOR (PFL)

Nereu Caustino Cent

- VEREADOR (PCdoB)

Osvaldo Ruaro

- VEREADOR (PPB)



Estado do Paraná

Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
Assinado

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

Cilmar Francisco Pastorello

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A Comissão de Mérito, pelos seus membros abaixo-assinados, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa, apresenta para apreciação do douto Plenário, as seguintes emendas modificativas ao Projeto de Lei nº 66/95:

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 66/95, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º - É proibida a colocação de placas e qualquer outro objeto ou material publicitário, em exemplares da flora no território municipal.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 5º do Projeto de Lei nº 66/95, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º - A simples notificação, devidamente comprovada, faculta ao Poder Executivo a cobrança da multa de 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município).

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 05 de dezembro de 1995.

Ivo Polo - PL
Presidente

Carlinho Antonio Polazzo
Membro

Nereu Faustino Ceni - PC do B
Relator

Luiz Moraes - PL
Membro

Redro Polo Neto
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 66/95

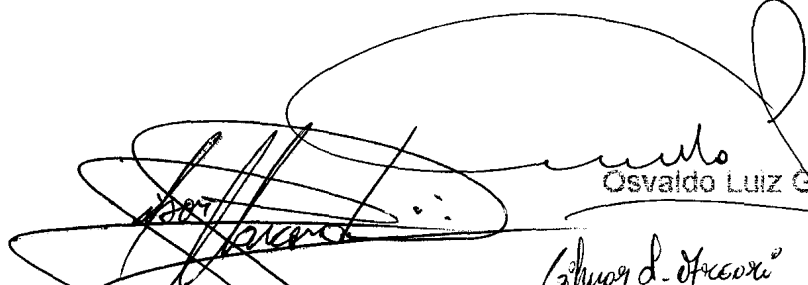
Pretende o Vereador Gilson Marcondes, através do projeto de lei nº 66/95, obter apoio desta casa de leis, para proibir colocação de placas publicitárias em árvores ou qualquer outro objeto.

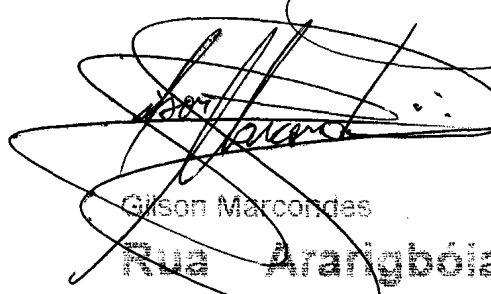
A matéria tem o amparo na norma contida no artigo 3º da lei nº 4771 de 15/09/65.

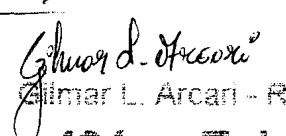
Esta comissão emite PARECER
FAVORÁVEL a aprovação da matéria.

É o parecer.

Pato Branco, 06 de Dezembro de 1995.

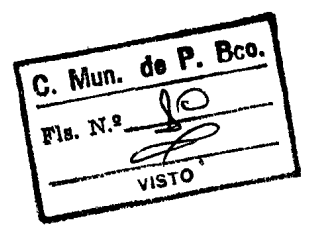

Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente


Gilson Marcondes


Gilmar L. Arcari - Relator


Hélio D. Picollo

Rua Araribóia, 491 - Telefax (046) 224 2243
85505-030 Pato Branco - Paraná



PROJETO DE LEI 66/95

P A R E C E R
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Busca o Vereador Gilson Marcondes através do Projeto de Lei nº 66/95, apoio desta Casa de Leis, para proibir a colocação de placas publicitárias em árvores ou qualquer outro apoio.

A matéria tem amparo legal, bem como preocupa-se em coibir a depedração da flora.

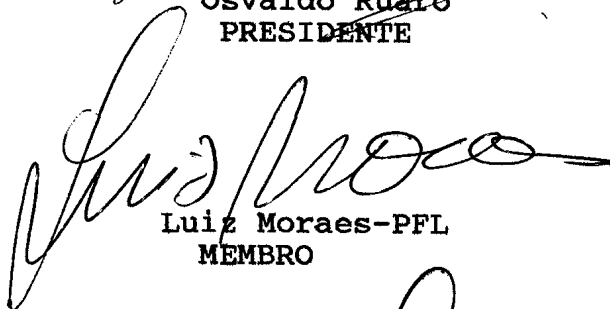
Diante do exposto, emitimos parecer favorável a sua tramitação e aprovação.

É nosso parecer, SMJ.

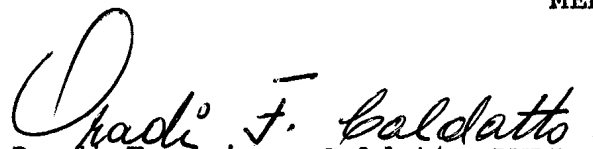
Pato Branco, 30 de novembro de 1995.


Osvaldo Ruaro
PRESIDENTE


Cláudio Bonatto-PMDB
MEMBRO


Luiz Moraes-PFL
MEMBRO


Nelson Bertani-PMDB
MEMBRO


Oradi Francisco Caldato-PMDB



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PROJETO DE LEI Nº 66/95

SÝMULA: Proíbe colocação de placas publicitárias em árvores.

ANÁLISE: Busca o eminente Vereador Gilson Marcondes (PDT) proibir a fixação de qualquer tipo de publicidade em árvores localizadas ao longo de rodovias e "estradas".

A proposta é por deveras necessária, tendo em vista não apenas a coibir a depredação da flora, mas também é investida pelo caráter educativo a atual e futuras gerações.

Contudo, há necessidade de algumas correções:

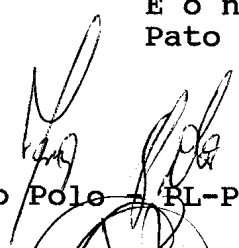
1 - Não acreditamos haver necessidade de definir no artigo 1º a diferença entre "estrada" e "rodovia", pois ambas se destinam ao tráfego de pessoas, automóveis, etc, o que caracteriza redundância.

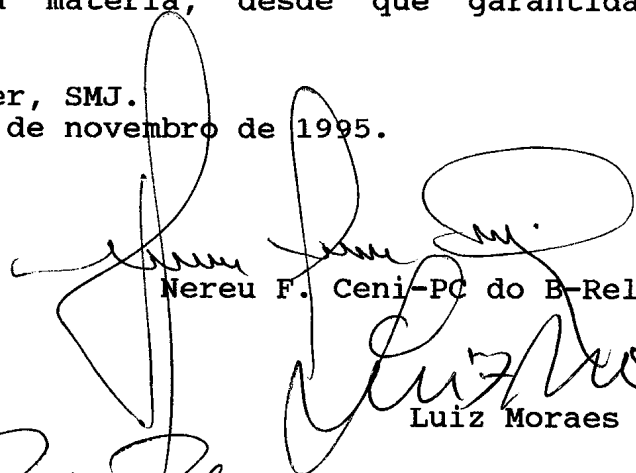
2 - Se o objetivo é a preservação da flora, questionamos por que preservar apenas a flora, que margeiam as rodovias e não estendê-la a toda e qualquer árvore dentro do território municipal?

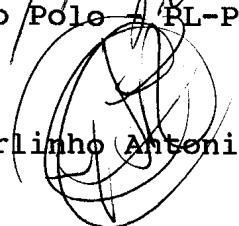
Diante destes questionamentos, propomos **2** emendas modificativas a serem apresentadas.

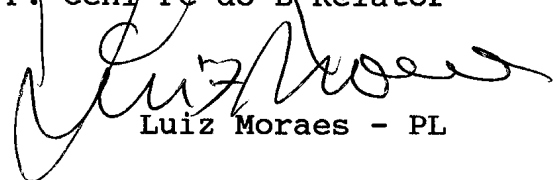
PARECER: Diante do acima exposto, fornecemos **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação da matéria, desde que garantida as alterações propostas.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 30 de novembro de 1995.


Ivo Polo - PL-Presidente


Nereu F. Ceni-PC do B-Relator


Carlinho Antonio Polazzo


Luiz Moraes - PL


Pedro Polo Neto

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da COMISSÃO DE MÉRITO, abaixo assinado, com base nos artigos 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como Relator do Projeto de Lei Nº. 66..... o Vereador..... *Ami*.....

Pato Branco, 30-11-95.....

Ivo Polo
Presidente Comissão de Mérito
Vereador Ivo Polo



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Eco.
Fls. N.º 07
Brasão

ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R

Busca o Vereador Gilson Marcondes, através do Projeto de Lei nº 66/95, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para proibir colocação de placas publicitárias em árvores.

A matéria visa declarar de preservação permanente as árvores e demais formas de vegetação existentes às margens das estradas e rodovias no Município de Pato Branco.

Prevê ainda a proposição que o responsável pela colocação de placas e qualquer outro objeto ou material publicitário, será notificado pelo Executivo Municipal, via correio, para que no prazo de 15 dias retire os objetos fixados na vegetação, sob pena de não o fazendo ser lhe aplicado multa equivalente a 100 UFM's e, em dobro no caso de reincidência.

Conforme consta do parecer fornecido pelo procurador jurídico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, documento anexo, referida matéria encontra-se amparada na norma contida no artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, que assim prescreve:

"Art. 3º - Consideram-se, ainda de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

c) a formar as faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias."

Quando a citada legislação estipula os termos "assim declaradas por ato do Poder Público", ela quer se referir a necessidade de lei que declare tais vegetações como de preservação permanente. Tal atribuição, neste particular, é dos municípios.

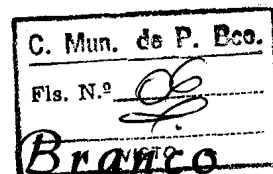
Assim sendo, em tais condições, fica vedado a utilização de árvores para os fins de afixação de placas.

Por outro lado, verificando o valor da multa



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato



consignada no Projeto, no importe de 100 UFM's, constatamos ser a mesma muito elevada, tomando-se por base o valor de uma UFM que no mês de novembro equivale a R\$ 7,67 (Sete reais e sessenta e sete centavos).

Diante disso, sugerimos seja revisto o valor da multa fixada no caso de infração, bem como, seja incluído dispositivo no sentido de que seja deflagrada campanha de conscientização aos munícipes, esclarecendo-os sobre a importância de se defender e preservar o meio ambiente, tornando-o ecologicamente equilibrado.

Sobre o assunto em tela, a Lei Orgânica Municipal, assim estabelece:

"Art. 164 - A política do meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva mantê-lo saudável e ecologicamente equilibrado; conservá-lo como bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, recuperá-lo para as presentes e futuras gerações."

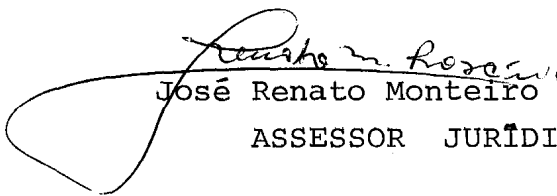
"Art. 165 - O Município, através, da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, propugnará pelas seguintes atividades:

c) proteção à fauna e à flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem extinção de espécies, ... "

Com base na fundamentação acima e no parecer fornecido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, concluímos que a proposição possui condições de seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 30 de novembro de 1.995.


José Renato Monteiro do Rosário
ASSESSOR JURÍDICO



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

Cilmar Francisco Pastorello

Presidente Câmara Vereadores Município de Pato Branco

O Vereador infra-assinado, GILSON MARCONDES-PDT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto Plenário, o seguinte PROJETO DE LEI:

PROJETO DE LEI N.º 66/95.

SÚMULA: Proíbe colocação de placas publicitárias em árvores.

Art. 1º - Ficam declaradas e consideram-se de preservação permanente as árvores e demais formas de vegetação existentes às margens das estradas e rodovias no Município de Pato Branco.

Art. 2º - É proibido utilizar árvores para colocação de placas e qualquer outro objeto ou material publicitário.

Art. 3º - O responsável pela infração ao artigo anterior será notificado pelo Correio, por A.R. (Aviso de Recebimento), pelo Poder Executivo, através do Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, retirar os objetos fixados na vegetação.

Art. 4º - Na hipótese do notificado não providenciar a retirada do material publicitário, o Poder Executivo fará o serviço, cobrando do infrator todas as despesas respectivas, mais multa correspondente a 100 (cem) UFM's (Unidade Fiscal do Município), que será cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º - A simples notificação, devidamente comprovada, faculta ao Poder Executivo a cobrança da multa de 100 (cem) UFM's (Unidade Fiscal do Município).

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 27 de novembro de 1995.

Gilson Marcondes
Vereador - PDT.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
Pato Branco

JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei Nº 66/95.

Que proíbe a colocação de placas /
publicitárias em árvores.

Nas últimas décadas, a terra vem experimentando uma agres
são à natureza, cada vez mais crescente. A ganância acen
tua-se e com ela a destruição da vida no planeta.

Ouvimos e vemos , campanhas pelos jornais, rádio, televi
são, que acabam diluindo-se diante da crescente ganância
econômica e a conseqüente agressão ao meio ambiente.

Leis existem, que proíbem a poluição dos rios, que obrigam
ao plantio das matas ciliares, que proíbem queimadas e de-
mais ações agressivas ao meio ambiente. No entanto, a des-
truição continua cada vez mais acentuada.

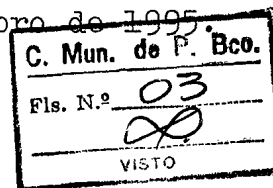
Obviamente, a retirada de placas em árvores, amarradas com
arame ou pregadas, não vai salvar a humanidade do holocaus
to da destruição, mas é, o mínimo que poderemos fazer e con
tribuir na defesa da vida.

Pato Branco, 27 de novembro de 1995

Gilson Marcondes - vereador proponente

Of.331/95

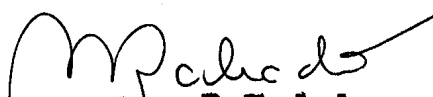
Pato Branco, 17 de novembro de 1995.



Prezado Senhor:

Tendo em vista solicitação desta casa, a respeito da colocação de placas em árvores, solicitação esta manifestada pelo vereador Gilson Marcondes, estamos encaminhando para o conhecimento do mesmo, e dos demais membros desta casa, parecer jurídico sobre a matéria.

Atenciosamente.


Willian Cesar P. Machado
Eng.º Químico CREA n.º 12472-D
Chefe de L.A.P. - Pato Branco - PR

Ao

Sr.Cilmar F.Pastorello

M.D.Presidente da Câmara de Vereadores de
Pato Branco - PR.

INFORMAÇÃO Nº 253/95
FAX: Nº 60/95 - ERPAB

SENHOR PROCURADOR JURÍDICO

Pelo presente o Sr. Chefe do IAP de Pato Branco, solicita informações relativas a existência de legislação referente a colocação de placas em árvores situadas às margens de Rodovias. Pelos esclarecimentos constantes no presente expediente, o interesse é da Câmara de Vereadores de Pato Branco, que pretende o disciplinamento da colocação de placas em árvores naquele município.

A disposição legal que trata da matéria, é o disposto no art. 3º da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, "*verbis*":

"Art. 3º - Consideram-se, ainda de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

c) a formar as faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias."

Esta faixa de proteção, basicamente, é a de domínio do DNER ou D.E.R e visa conter - dentre outras o excesso de incidência solar que prejudique a visão dos motoristas.

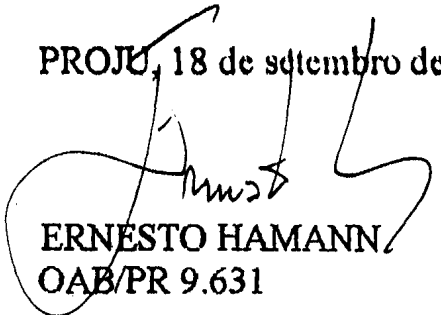
Quando a Lei cita os termos " assim declaradas por ato do Poder Público", ela quer se referir a necessidade de Lei que declare tais vegetações como de preservação permanente. Tal atribuição, neste particular, é dos municípios (cf. arts. 29, XI da Constituição Federal e 16, XI da Const. do Est. do Paraná).

Evidentemente, em tais condições, fica vedado a utilização de árvores para os fins de afixação de placas.

Por outro lado, e independentemente da existência de legislação específica para o caso em tela, qualquer técnico da área florestal, detém o conhecimento de que a colocação de placas em árvores com a utilização de preços ou arames, está prejudicando o desenvolvimento normal desta árvore - podendo, inclusive levá-la à morte e por conseguinte, pode notificar os responsáveis para a retirada de tais placas.

É a informação.

PROJ, 18 de setembro de 1995.


ERNESTO HAMANN
OAB/PR 9.631